



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.954-C, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 186/2008

Ofício nº 1613/2013 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a avaliação na educação indígena; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA e relator substituto: DEP. JEAN WYLLYS); da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda apresentada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Emenda apresentada
- Pareceres dos relatores
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 3º A educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....”

(NR)

“Art. 79.

.....

§ 4º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de

ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.416, de 9/6/2011](#))

Art. 79-A. ([VETADO na Lei nº 10.639, de 9/1/2003](#))

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

EMENDA ADITIVA Nº 1, de 2013

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.954, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art. 32.

.....

§ 3º A educação básica, **o ensino médio, o supletivo**, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....” (NR)

“Art. 79.

.....

§ 4º
”
 (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto não traz o alcance necessário quando estabelece que no sistema de ensino direcionado aos indígenas somente a educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurando a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação. A necessidade de integrar o ensino médio e o supletivo como disposto na emenda proposta, pode suprimir essa omissão.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado URZENI ROCHA
PSD/RR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, procedente do Senado Federal, de autoria do Senador Cristovam Buarque, visa assegurar às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas, bem como de processos próprios de aprendizagem e de avaliação que respeitem suas particularidades culturais, na educação básica, na educação profissional e na educação superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Educação, para apreciação do mérito (art. 24, II, RICD), e à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade, sob regime de tramitação de prioridade.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A educação indígena constitui um direito social fundamental dos povos indígenas a uma educação escolar diferenciada e de qualidade, que lhes permita o acesso aos conhecimentos universais, à utilização das línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem que valorizem seus conhecimentos e práticas tradicionais.

Este direito está assegurado no art. 210, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que “o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que se pretende alterar, já assegura, em seu art. 78, que sejam desenvolvidos programas de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, de forma a proporcionar-lhes a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade.

Nesse sentido, a iniciativa encontra pleno respaldo na legislação vigente, ampliando aos povos indígenas a garantia de utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de ensino e de avaliação da aprendizagem em toda sua formação, da educação infantil ao ensino superior, passando pela educação profissional.

A educação indígena bilíngue, ministrada preferencialmente por professores indígenas, em escolas indígenas das próprias aldeias, possibilita que o ensino escolar preserve as particularidades socioculturais de cada etnia, fundamental para a manutenção da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições de cada grupo.

Nesse sentido e certos de que a iniciativa proposta representa um avanço na garantia do direito das comunidades indígenas à educação, somos pela aprovação do PL nº 5.954, de 2013, do Senador Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, procedente do Senado Federal, de autoria do Senador Cristovam Buarque, visa assegurar às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas, bem como de processos próprios de aprendizagem e de avaliação que respeitem suas particularidades culturais, na educação básica, na educação profissional e na educação superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Educação, para apreciação do mérito (art. 24, II, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade, sob regime de tramitação de prioridade.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A educação indígena constitui um direito social fundamental dos povos indígenas a uma educação escolar diferenciada e de qualidade, que lhes permita o acesso aos conhecimentos universais, à utilização das línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem que valorizem seus conhecimentos e práticas tradicionais, incluindo aí suas religiões ou crenças religiosas originárias.

Este direito está assegurado no art. 210, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que “o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que se pretende alterar, já assegura, em seu art. 78, que sejam desenvolvidos programas de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, de forma a proporcionar-lhes a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas

e ciências, bem como de suas crenças religiosas e também o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade.

Nesse sentido, a iniciativa encontra pleno respaldo na legislação vigente, ampliando aos povos indígenas a garantia de utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de ensino e de avaliação da aprendizagem em toda sua formação, da educação infantil ao ensino superior, passando pela educação profissional.

A educação indígena bilíngue, ministrada preferencialmente por professores indígenas, em escolas indígenas das próprias aldeias e comunidades, possibilita que o ensino escolar preserve as particularidades socioculturais de cada etnia, fundamental para a manutenção da organização social, costumes, línguas, crenças religiosas e tradições de cada grupo.

Nesse sentido e certos de que a iniciativa proposta representa um avanço na garantia do direito das comunidades indígenas à educação, somos pela aprovação do PL nº 5.954, de 2013, do Senador Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.954/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena, e do Relator Substituto, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilmário Miranda e Antônia Lúcia - Vice-Presidentes, Domingos Dutra, Erika Kokay, Jean Wyllys, Padre Ton, Renato Simões, Janete Rocha Pietá, Luiza Erundina e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a avaliação na educação indígena, assegurando aos estudantes da educação indígena, nos processos de avaliação acadêmica, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades.

O Projeto foi aprovado no Senado Federal, tendo lá passado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5954, de 2013, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para assegurar aos estudantes indígenas o respeito à sua cultura e suas línguas maternas, reconhecendo que estes possuem processo próprio de aprendizagem e avaliação.

A avaliação deve ser considerada parte essencial do processo de formação de qualquer estudante, portanto, não pode ela ser realizada com desprezo a cultura e a língua materna das comunidades indígenas.

A Constituição da República estabelece no seu artigo Art. 210 que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais e que este será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Vale ainda destacar que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 5051/04, estabelece diretrizes relacionadas à educação indígena:

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados. (grifos nossos)

Nada mais justo do que implicar a União e os estados nesta responsabilidade de conceder aos estudantes indígenas uma educação e um processo avaliativo condizentes com sua cultura e suas línguas maternas.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.954/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Jorge Silva, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Weverton Rocha e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

O projeto tramita em regime de prioridade, em caráter conclusivo, nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer pela aprovação naquelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de

parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.954/2013 e da Emenda Aditiva nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.954/2013 e da Emenda nº 1/2013, apresentada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Francisco Floriano, Giovani Cherini, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jhc, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
